

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Dr. Hamilton
adiado e suscitado do
adv. do a.

05-

8-5-08
AC

1ª CÂMARA CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2004.022431-9/001 - APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO MONITÓRIA - 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE: JOÃO GREGÓRIO COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA

APELADO: TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA

PARECER

EGRÉGIA CÂMARA

DOUTOS JULGADORES

Trata-se de **Apelação Cível** na **Ação Monitória** ajuizada por **TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA** em face de **JOÃO GREGÓRIO COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA**, julgada procedente pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Alegou, em síntese, a Promovente, que é credora do Promovido, no valor de R\$ 11.370,30 (onze mil, trezentos e setenta reais e trinta centavos), valor este representado por título de crédito (cheque) prescrito. Requereu, ao final, a condenação do réu ao pagamento do valor apurado, bem como a conversão do mandado monitório em mandado executivo, caso não postos embargos, e, ainda, o arresto dos bens, caso não fosse o promovido encontrado. Aduziu os elementos embasadores de sua pretensão e juntou docs. (inicial e docs., fls. 02/21). Citado o Promovido apresentou embargos (fls. 31/57). Impugnação aos embargos pelo Promovente (fls. 60/73). A MM Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou a ação procedente:

AÇÃO MONITÓRIA. - EMBARGOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. AQUISIÇÃO DE BEM DURÁVEL. ENTREGA DO PRODUTO. PAGAMENTO PARCELADO. TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRA-ORDEM. INSATISFAÇÃO COM O PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAL RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DA AVENÇA APENAS PELO VENDEDOR. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA DE PLENO DIREITO.

- Em não havendo prova sobre eventual insatisfação sobre o produto, cabe ao comprador liquidar o pagamento avençado, diante da entrega integral dos bens adquiridos.

Inconformado com a decisão de 1º grau, o Promovido interpôs recurso de apelação, requerendo que fosse o apelo totalmente provido para reformar a v. sentença, julgando totalmente procedentes os Embargos monitórios, e, em consequência, improcedente a Ação Monitória, condenando-se a Apelada nas custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, alternativamente, caso fosse considerado devido o débito cobrado, fosse considerado abusivo e excessivo o valor da cobrança ajuizada, diante da comprovação da cobrança de juros exorbitantes pela Apelada, reduzindo-se o seu *quantum* para o valor de R\$ 9.670,52 (nove mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 80/87). Contra-razões oferecidas pela Apelada, nas quais requereu o não conhecimento do recurso de apelação interposto. Caso conhecido, que lhe fosse negado provimento, mantendo a sentença recorrida inalterada (fls. 80/104). Remessa ao Tribunal de Justiça (fl. 106). Recebimento, autuação, registro e distribuição da Apelação no TJPB (fls. 107/108). Vista à Procuradoria de Justiça (fls. 109/110).

É o Relatório. Opino.

Entende o MP que o recurso não merece provimento. Impõe-se a manutenção da sentença que corretamente apreciou a espécie e deu adequada solução à lide. Em se tratando de ação monitória, não há necessidade de demonstração, "*ab initio*", pelo proponente da demanda, da origem do débito, bastando estejam preenchidos os requisitos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil. O presente recurso centra-se em questionar se a comprovação da *causa debendi* constitui ou não requisito essencial para a propositura de ação monitória embasada em cheque prescrito. Não se exige do credor prova da relação negocial que levou aquele à posse do título. O cheque, apesar de prescrito, não perde suas qualidades de literalidade, abstração e autonomia, apenas a executoriedade. Nas palavras de Theotônio Negrão, "*para a propositura de ação monitória com base em cheque prescrito não se exige que o autor invoque o negócio jurídico correspondente*" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª edição, p. 990. Grifo do autor). É cediça a jurisprudência no sentido da prescindibilidade da indicação da *causa debendi* do cheque prescrito apresentado como prova documental em procedimento monitório:

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE PRESCRITO – IMPUGNAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – Na ação monitória fundada em cheque prescrito, é suficiente a juntada do título, sendo do réu o ônus da prova da inexistência do débito. Agravo regimental improvido. (STJ – AGA 200302044977 – (564892 RS) – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 03.10.2005 – p. 00262)

AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – PRECEDENTES – 1. A ação monitória instruída com cheques dispensa a demonstração da causa de sua emissão, de acordo com a jurisprudência mais recente, considerando a perda da natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – REsp 337.639/MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 16.09.2002 – p. 182)

Na ação monitória fundada em cheque prescrito (Súm. n. 299-STJ), é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e determinar o regular processamento da ação pelas instâncias ordinárias. REsp 801.715-MS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 24/10/2006. (Grifos nossos).

A

AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO – NEGÓCIO SUBJACENTE –

Cheques prescritos são documentos hábeis a comprovar a existência de crédito em ação monitoria, cabendo ao emitente a demonstração do vício ou inexistência do negócio subjacente ao título, o que restou devidamente demonstrado pela apelante. Apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70011812476 – 7ª C.Civ. – Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima – J. 15.12.2005)

AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE PRESCRITO – ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI – DESNECESSIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1. O

cheque prescrito, embora tenha perdido sua executividade, constitui início de prova escrita capaz de ensejar a propositura da ação monitoria. 2. É despicienda a descrição da causa da dívida em ação monitoria consubstanciada na cobrança de cheque prescrito. 3. Cabe ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. 4. Recurso não provido. (TJDF – APC 20040110408766 – 1ª T.Civ. – Rel. Des. Flavio Rostirola – DJU 22.09.2005 – p. 82)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES PRESCRITOS – DEMANDA PROPOSTA NO PRAZO DE 2 ANOS – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI – ART. 61 DA LEI Nº 7357/85 – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS – AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – O cheque prescrito é documento hábil à

propositura da ação monitoria. a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus atribuído ao réu. A cobrança de juros excessivos não é passível de caracterização pelas provas testemunhal e pericial quando não há nos autos indícios veementes sustentados por prova documental. (TJSC – AC 2005.018499-2 – Blumenau – 2ª CDCom. – Rel. Des. Edson Ubaldo – J. 03.11.2005). (Grifos nossos).

A questão tomou-se pacífica, dando causa à edição da Súmula 299 do STJ, cujo verbete expressa: *“é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito”*. Como é consabido, os títulos de créditos são regidos pelo princípio da autonomia, segundo o qual as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, “o princípio da autonomia se desdobra em dois subprincípios – o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Trata-se de subprincípios porque, embora formulados diferentemente, nada acrescentam à disciplina decorrente do princípio da autonomia. O subprincípio da abstração é uma formulação derivada do princípio da autonomia que dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fatos jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada; o subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, por sua vez é apenas o aspecto processual do princípio da autonomia, ao circunscrever as matérias que poderão ser argüidas como defesa pelo devedor de um título de crédito executado” (Manual de Direito Comercial, Saraiva, 13ª ed., 2002, p. 231). Destarte, não é lícito ao emitente esgrimir a relação original para invalidar a obrigação decorrente do título de crédito, pois esse, uma vez emitido, passa a conter direitos autônomos e abstratos. Ao questionar, em sede de embargos à monitoria, a origem do débito, entende-se que **incumbe à parte embargante o ônus da prova de que o título não tem causa ou que sua causa seja ilegítima**. E, no caso em concreto, dele não se desincumbindo a contento e não afastando satisfatoriamente as afirmações feitas pela parte autora, impõe-se o reconhecimento da legitimidade do crédito. O autor comprovou seu crédito, consubstanciado no cheque nº 001090, emitido pelo réu, no valor de R\$ 6.641,64 (fls. 15/25/45). Competia à embargante em atenção ao art. 333, II, do CPC, desconstituir a causa que originou a dívida representada pelo cheque, prova documental do crédito que o autor da monitoria pretende a constituição do título executivo. Logo, cumpria ao Apelante afastar a presunção de legitimidade constante do título em posse da Apelada, nos termos

do art. 333, inc. II, do CPC. **Não houve, efetivamente, prova do pagamento ou da ilicitude de sua origem.** Assim, **impõe-se a manutenção da sentença** que corretamente apreciou a espécie e deu adequada solução à lide, conforme precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CARÁTER DE ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA DO TÍTULO. CAUSA DEBENDI. **Ação monitoria representada por cheque prescrito independe de comprovação da origem da dívida.** Título de ordem de pagamento à vista e circulante. DESCARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao embargante da ação monitoria afastar a pretensão veiculada na inicial. Art. 333, II do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70020146486, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 15/08/2007)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. **COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Presente o documento monitorio, nos termos do art. 1102a do CPC, representado por cheques prescritos, mas que não perderam sua característica cambial. **Ação monitoria representada por cheque prescrito independe de comprovação da origem da dívida. Incumbe ao embargante a prova a afastar a pretensão veiculada na inicial. Art. 333, II do CPC.** Não se verifica o implemento de quaisquer dos requisitos autorizados da inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), quais sejam, hipossuficiência do réu e verossimilhança de suas alegações. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70018260349, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 05/07/2007). (Grifos nossos).

Do mesmo modo, não prospera a inconformidade do Apelante com a utilização do IGP-M nos cálculos de atualização do débito:

EMENTA: EMBARGOS MONITÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA DAR-SE-A PELO IGP-M. JUROS MORATÓRIOS. REDUZIDOS A TAXA DE 1% AO ANO (ART. 5º DO DEC. 22.626/33). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PROVIDA. VOTO VENCIDO. (9 FLS) (Apelação Cível Nº 70003009479, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 14/11/2001). (Grifei).

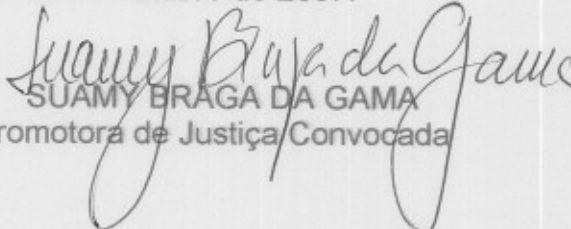
EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. **A atualização monetária da dívida dar-se-á pelo IGP-M,** nos termos da sentença recorrida. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70019590421, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 22/08/2007). (Grifei).

Portanto, deve ser mantido o IGP-M, pois é o indexador que melhor recompõe o poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação. Com estas considerações, impõe-se negar provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença recorrida.

Assim, opina o MP seja o recurso de apelação conhecido, e que lhe seja negado provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos.

É o Parecer.

João Pessoa, em 25 de outubro de 2007.


SUAMY BRAGA DA GAMA
Promotora de Justiça Convocada